



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000011/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É possível ao contribuinte a compensação, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Versa o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 03-07) relativa à Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2005, ano-calendário 2004), lavrada em desfavor do ora Recorrente em 27/11/2006.

Em procedimento de Revisão da Declaração de Ajuste Anual, a Autoridade Fiscalizadora constatou a omissão de rendimentos no montante de R\$ 13.633,00, por parte do sujeito passivo, em comparação com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras:

Hospital Lourenço Westin – R\$ 750,00;

Padre Paraíso Prefeitura – R\$ 4.883,00;

Hospital Vale do Jequitinhonha – R\$ 8.000,00

Motivou ainda o lançamento de ofício (fls. 04-05) a glosa de IRRF, no valor de R\$ 18.334,44, que teria sido retido pela fonte pagadora “Jequitinhonha Prefeitura” (CNPJ 18.083.659/0001-14), e cuja retenção acabou por não restar comprovada.

DA IMPUGNAÇÃO

Apresentada tempestivamente a Impugnação Administrativa, em síntese o sujeito passivo argumentou:

- que a despeito de aparentemente caracterizar-se interesse em fraudar o Fisco, não fora esta, em momento algum, sua intenção;

- que tal possibilidade se revela inatingível face à informatização dos Órgãos Administrativos, que cruzam informações on-line de modo a manterem-se conectadas com todas as informações que são transmitidas;

- que possui interesse em cumprir com as exigências do Fisco, mesmo não tendo recebido alguns Comproverantes de Rendimentos, como os das seguintes fontes pagadoras: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, Hospital Lourenço Westin e Hospital Vale do Jequitinhonha;

- que houve equívoco por parte da Receita Federal em considerar como omitido o rendimento recebido da fonte pagadora Hospital Vale do Jequitinhonha;

- que por falta do Comproverante de Rendimento relativo à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Jequitinhonha, a qual conteria o valor de IRRF descontado, o contribuinte informou os valores constantes na Declaração que anexa, assinada por Contador responsável e multiplicada por 12 (doze) meses, informando ainda que não pode ser penalizado pela falta de recolhimento aos cofres públicos, o que lhe foi descontado pela mencionada Prefeitura;

À defesa seguiram-se anexos os seguintes documentos: Declaração de Rendimentos assinada por Contador Responsável, relativa à fonte pagadora Prefeitura de Jequitinhonha (fl. 09), Comproverante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo a fonte pagadora Hospital Vale do Jequitinhonha (fl. 10), Comproverante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo a fonte pagadora Prefeitura

Municipal de Teófilo Otoni (fl. 11), Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo a fonte pagadora Hospital São Miguel (fl. 12) .

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), em sessão de julgamento datada de 28 de maio de 2009, manteve em parte o lançamento, proferindo Acórdão nº 09-24.155 (fls. 33 a 37), que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CORRÊNCIA

Deve ser revisto o lançamento por omissão de rendimentos quando se constata, pelos documentos acostados aos autos, que os rendimentos, tido como omitidos, foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Deve ser mantida a glosa de IRRF quando não comprovado pelo contribuinte a sua retenção pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), entendeu, em síntese, que o sujeito passivo comprovou a declaração dos rendimentos relativos à fonte pagadora Hospital do Vale do Jequitinhonha, no valor de R\$8.000,00, excluindo-a, por sua vez, da base de cálculo do imposto exigido, bem como, não impugnou as demais omissões apontadas, relativas, por sua vez, às fontes pagadoras Hospital Lourenço Westin e Prefeitura Padre Paraíso, no valor de R\$ 5.633,00.

Também aduziu a DRJ julgadora que não restou comprovada a retenção na fonte dos rendimentos percebidos pela fonte pagadora Prefeitura de Jequitinhonha, no valor de R\$ 18.334,44, mantendo ainda o lançamento neste tocante.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 17/06/2009 (conforme AR de fl. 40), o sujeito passivo apresentou de forma tempestiva o Recurso Voluntário de fls. 41 a 47, alegando em síntese:

- que preliminarmente deva ser eximido da necessidade de depósito recursal para conhecimento do recurso voluntário, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, refletido no direito ao contraditório e à ampla defesa;

- que, sob o pálio da coisa julgada sejam indiscutíveis em sede de julgamento do Conselho de Contribuintes (atual CARF) as parcelas relativas ao que já foi assentado no julgamento de Primeira Instância, mantendo-se discutidos apenas os valores mantidos pela DRJ;

- que a obrigatoriedade de entrega (declaração) da DIRF é da Prefeitura de Jequitinhonha, devendo a mesma ter sido intimada pela Autoridade Administrativa nos autos do processo para retificação da declaração, justificando e incluindo as informações relativas aos rendimentos pagos ao contribuinte autuado;

- que a discussão cinge-se em relação à fonte pagadora, que enviou à Receita Federal declaração com dados errôneos, ou possivelmente ainda pior, que reteve valores a título do imposto do sujeito passivo e não os repassou ao Órgão, devendo, portanto, o mesmo ser eximido da exigência que se lhe imputa, exigindo-se da fonte pagadora a correção dos dados transmitidos;

- que conforme Instrução Normativa da RFB está a fonte pagadora sujeita à penalidades previstas em lei, no caso de não cumprimento de suas obrigações relativas a entrega da DIRF (ainda que com incorreções como é o caso do recorrente);

Por fim, o recorrente requereu o acolhimento do recurso com a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito, pugnando pela intimação da fonte pagadora “Prefeitura de Jequitinhonha”, para prestar esclarecimentos ou apresentar provas substanciais de que o recorrente não lhe prestou serviços remunerados, retificando ainda a DIRF.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, contendo 51 (cinquenta e uma) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

No recurso ora analisado, suscita o Recorrente que se a Autoridade Administrativa não admite a dedução de IRRF efetuada em sua Declaração de Ajuste Anual relativa à fonte pagadora “Prefeitura de Jequitinhonha”, que intime a mesma nestes autos para prestar esclarecimentos acerca de “retenção efetuada e não declarada”.

Conforme relatório acima, e da análise dos autos, verifica-se que nos registros da Receita Federal do Brasil não consta Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, relativa à fonte pagadora “Prefeitura de Jequitinhonha”, de modo que o que se verifica, cruamente, é que o contribuinte efetuou uma dedução de imposto (dito como retido pela fonte pagadora) na sua Declaração de Ajuste Anual, sem, contudo, ter sofrido a retenção apontada, ou mesmo sem ter prova da referida retenção.

Sob o pálio da legislação do Imposto de Renda (RIR/99), é ônus do contribuinte provar a retenção na fonte de despesas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual, sob pena de, acaso não comprovada a retenção, tornar-se este o contribuinte responsável por rendimento sob o qual incide imposto a pagar, ou então, não fazer jus a compensação do IRRF supostamente dele retido.

O dispositivo legal é claro em assim dispor:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 20 - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. §§ 1º e 2º, e 8º, § 10 (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. (g.n.)

Desde o início da fiscalização (no cumprimento de suas intimações), até o momento em que apresentou defesa administrativa já no processo, teve o Recorrente momento e oportunidade para apresentar, ou solicitar à fonte pagadora, a comprovação de que o rendimento deduzido havia sido retido, porém assim não argüi, sempre imputando essa responsabilidade a Autoridade Fiscal.

Ainda, se entendeu o Recorrente que a fonte pagadora havia incorrido em erro, equivocando-se ao não declarar a retenção de seu rendimento, a mesma situação mencionada acima, concederia a oportunidade para que o contribuinte solicitasse junto à sua fonte pagadora a retificação da DIRF, e a apresentasse ao Fisco, ou mesmo, que apresentasse outras formas de provas que corroborassem o referido erro, como extratos bancários, comprovantes de pagamento, declaração firmada pela fonte pagadora, e assim por diante.

A situação na qual o próprio contribuinte se coloca não deixa margem a outro entendimento, senão o de que não há como provar a retenção do rendimento deduzido, ou ainda, de que descuidou o mesmo, quando somente a ele incumbe fazer tal prova.

Não é este senão o entendimento a ser seguido:

“IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não tendo o contribuinte juntado os comprovantes e não tendo a RF encontrado os recolhimentos dos valores pleiteados descabe a compensação.” (Acórdão 102-41.756. 1º Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Rel. Cons. José Clovis Alves. Dt. Jul. 11/06/1997)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (Decisão 13- 24349. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II. Dt. Jul. 22/04/2009)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

(...)INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE.

CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL É dever de o contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, do imposto de renda na fonte lançado na Declaração de Ajuste Anual, é dever de a autoridade fiscal efetuar a sua glosa.” (ACÓRDÃO 2202-00.850. CARF 2a. Seção. 2a. Turma da 2a. Câmara. Em 19/10/2010)

Concluo que somente é possível a compensação, na Declaração de Ajuste Anual, de imposto sobre rendimentos retidos pela fonte pagadora, quando restar comprovada a

Processo nº 13634.000011/2007-60
Acórdão n.º **2202-01.040**

S2-C2T2
Fl. 10

mencionada retenção, apresentando-se o comprovante de retenção de rendimentos emitido por esta ou outros meios hábeis.

Neste sentido, entendo que careceu o contribuinte de provas acerca da retenção dos rendimentos por ele deduzidos e declarados em sua DIRPF.

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior.